



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.689 - CE (2016/0204504-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO - CE008947
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAELLA TAVORA XIMEMES E OUTRO(S) - CE019331

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEI. REGULAMENTAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 14.786/2010. PORTARIA N. 1.246/2011. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. LEGALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se da ausência de pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, inexistindo negativa expressa do direito reclamado pelo impetrante, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança renova-se mês a mês, pois se observa uma relação jurídica de trato sucessivo e a suscitada ilegalidade deriva de uma conduta omissiva por parte da Administração.

2. No caso, contudo, houve requerimento administrativo para o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, o qual foi indeferido em 19/11/2014. A ação mandamental foi protocolizada em 24/11/2014, isto é, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. Nos termos do art. 20 da Lei Estadual n. 14.786/2010, a GEI é devida aos servidores que estejam lotados em comarcas com IDH-M inferior a 0,799, segundo apuração realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Trata-se, portanto, de uma medida destinada a incentivar os servidores do Judiciário estadual a permanecerem lotados em comarcas situadas em locais inóspitos e, por consequência, em piores condições para o exercício da atividade laborativa.

4. A Lei estadual 14.786/2010 não condiciona a implementação da GEI à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento. Conferiu-se ao Presidente do Tribunal do Estado do Ceará a tarefa de classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório e controlar o pagamento da verba com base na disponibilidade orçamentária.

5. A expressão "priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo", contida no art. 20, § 2º, da citada lei local, a despeito de direcionar a atuação da autoridade administrativa ao atendimento desse critério, não obsta que o Presidente da Corte, ciente das circunstâncias e problemas existentes em cada comarca, disponha de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes e de que maneira a finalidade da norma será atendida de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais eficaz, considerando-se as restrições orçamentárias do Poder Judiciário.

6. Assim, ao priorizar o pagamento da GEI no âmbito das comarcas da primeira entrância que se encontram enquadradas nos limites de IDH-M previstos no art. 20, § 1º, da Lei Estadual n. 14.786/2010, a Portaria n. 1.246/2011, editada pela autoridade coatora, harmoniza-se com os objetivos da legislação aplicável e se encontra dentro do regular juízo de discricionariedade administrativa. Isso porque, de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, tais comarcas possuem estrutura mais precária e estão localizadas em cidades de menor porte, o que justifica a implementação mais rápida da gratificação em debate, até porque, diante das limitações orçamentárias, essa medida permite que um maior número delas seja contemplado com o referido incentivo.

7. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.689 - CE (2016/0204504-5)

RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO - CE008947
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAELLA TAVORA XIMEMES E OUTRO(S) - CE019331

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Francisco Antônio Fernando Frota Carneiro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ, fls. 103/104):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1) DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR A AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO CONFIGURADA. 2) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEI. COMARCAS SITUADAS EM MUNICÍPIO COM IDH-M ATÉ 0,799. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Prejudicial de Mérito. No caso em que o direito postulado tem como fundamento a própria norma de caráter geral que regulamenta a carteira, voltando-se a insurgência contra a sua aplicação equivocada, ou contra a omissão em aplicá-la, relação jurídica é considerada de trato sucessivo enquanto não houver a negativa do direito propriamente dito. Decadência afastada.

2. Mérito. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 14.786/2010, instituiu-se a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, para os servidores em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, cujos Municípios possuam índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M até 0,799, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3. A norma atribui expressamente à Presidência desta Corte de Justiça o dever de decidir sobre o modo de classificação dessas comarcas, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário (artigo 20, § 2º).

4. Observada a atual realidade financeira deste Tribunal e à luz da margem de discricionariedade outorgada pelo legislador, o critério adotado pela Presidência, ao eleger as comarcas inóspitas como sendo aquelas classificadas de entrância inicial, não fugiu dos limites impostos na norma instituidora.

5. Isso porque essas comarcas são, em regra, sabidamente situadas em municípios menos desenvolvidos e, em consequência, caracterizados pelas precárias condições de vida e de trabalho, todos eles possuindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDH-M abaixo de 0,799.

6. Imiscuir-se no mérito administrativo para eleger novo critério de classificação das comarcas, sem qualquer análise objetiva acerca das reservas orçamentárias afrontaria o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2.º da CF/88.

7. Denegação da segurança.

O recorrente alega que a Gratificação de Estímulo à Interiorização (GEI) foi instituída pela Lei n. 14.786/2010, sendo destinada aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará em exercício nas comarcas situadas em localidades com IDH de até 0,799.

Afirma que o Presidente do Tribunal de Justiça, por meio da Portaria n. 1.246/2011, implantou a referida GEI apenas para os servidores lotados nas comarcas de entrância inicial, ignorando aquela na qual exerce suas atividades, que, apesar de ser classificada como de entrância intermediária, possui IDH de 0,369, isto é, inferior ao de outros municípios cujos servidores foram contemplados com a referida verba.

Segundo o recorrente (e-STJ, fl. 159):

A adoção do critério da entrância criou grave distorção e injustiça com relação, especificamente, aos servidores de Viçosa do Ceará, uma vez que dezenas de municípios com IDH-M superior foram contemplados, enquanto a aludida Comarca, apesar de paupérrima, não o foi, somente por causa da entrância em que se encontra, condição artificialmente imposta, de forma discricionária pelo então Presidente do TJCE.

A título de comparação, conforme publicado na referida Portaria nº 1246/2011, que toma os números do ano 2000 como referência, temos que Itaitinga (IDH-M - 0,475) e Horizonte (IDH-M - 0,493), situadas na Região Metropolitana de Fortaleza, listadas no Anexo Único daquela norma, com amplo acesso a serviços públicos de qualidade na capital, foram contempladas com a GEI, enquanto a distante Viçosa do Ceará, localizada na fronteira com o Estado do Piauí, com o pífio IDH-M de 0.369, ficou de fora (!).

Aduz que a portaria, norma hierarquicamente inferior à lei, não poderia ter instituído novos requisitos para o recebimento da verba em questão.

Sustenta, portanto, que não há margem de discricionariedade para a concessão da citada gratificação, uma vez que os critérios para regulamentá-la encontram-se especificados em lei.

Requer o provimento do apelo, a fim de que lhe seja deferido o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mencionada GEI.

Em contrarrazões, o Estado do Ceará suscita a preliminar de decadência, porquanto a Portaria n. 1.246/2011 foi publicada em 9/9/2011, o pedido administrativo de pagamento ocorreu em 4/8/2014, tendo a resposta negativa da autoridade coatora sido realizada em 19/11/2014. Assim, quando o impetrante apresentou o pleito na seara administrativa, já havia transcorrido o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, o qual apenas foi ajuizado em 24/11/2014.

No mérito, aduz que o art. 20 da Lei Estadual n. 14.786/2010 confere margem interpretativa ao Presidente do Tribunal para classificar as cidades que ensejarão o pagamento da GEI. Isso porque a implementação da aludida verba condiciona-se à existência de disponibilidade, não havendo na lei previsão expressa no sentido de se observar, de maneira estrita, a ordem dos municípios com base exclusivamente no critério do IDH mais baixo.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ, fls. 201-203.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.689 - CE (2016/0204504-5)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Discute-se no recurso em mandado de segurança se o recorrente possui direito ao recebimento da GEI, instituída pela Lei Estadual n. 14.786/2010 e regulamentada pela Portaria n. 1.246/2011, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, a qual implementou o pagamento da referida vantagem aos servidores do Poder Judiciário lotados nas comarcas de primeira entrância especificadas no referido ato.

O recorrente sustenta que não há margem de discricionariedade para a concessão da GEI, uma vez que os critérios para regulamentá-la encontram-se especificados na Lei estadual n. 14.786/2010, que determina o pagamento prioritário da verba aos servidores que laboram nas cidades com menor IDH, independentemente da entrância.

Assim, apesar de o município de Viçosa/CE integrar a segunda entrância, a cidade possui IDH baixíssimo de apenas 0,369, inferior ao de outras localidades contempladas na Portaria, não podendo a autoridade coatora preterir o pagamento da citada gratificação aos servidores em exercício naquela municipalidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência.

A decadência para a impetração de mandado de segurança inicia-se no momento em que se concretiza a lesão ao patrimônio do impetrante, isto é, a partir da ciência do interessado a respeito da violação do direito líquido e certo vindicado na demanda.

No caso, a Portaria n. 1.246/2011 apenas regulamentou, em caráter geral, o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização, não sendo possível considerar a publicação desse normativo como o marco inicial da decadência. Entender o contrário seria admitir a impetração contra a própria lei em tese, o que não é possível.

Além disso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se da ausência de pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o servidor entende devido, inexistindo negativa expressa do direito reclamado pelo impetrante, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança renova-se mês a mês, pois se observa uma relação jurídica de trato sucessivo e a suscitada ilegalidade deriva de uma conduta omissiva por parte da Administração. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. LEI 6.371/93. RIO GRANDE DO NORTE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INCABÍVEL. TEMA APRECIADO NO STJ. SUPERAÇÃO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. PRECEDENTES DO STF.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, em razão da decadência, ao pleito mandamental de percepção da Gratificação de Técnico de Nível Superior, prevista na Lei Estadual n. 6.371/93, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 203/2001.

2. O exame da jurisprudência indica que a pretensão possui caráter omissivo, uma vez que estaria se apreciando tema relacionada à ausência de pagamento de parcela alegadamente devida, devendo ser examinado, portanto, se há amparo legal ao pleito mandamental.

Precedente: AgRg no RMS 39.221/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe 15.4.2014.

3. **"Em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês" (MS 13.833/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 27.11.2013, DJe 3.2.2014).**

4. A apreciação da existência de amparo legal, ou não, ao pagamento da postulada gratificação precisa ser examinada pela origem, uma vez que aos recursos ordinários não se impõem o teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, logo, não pode haver supressão de instância. Precedentes: RMS 29.543/DF, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-191 em 5.10.2011 e no Ementário vol. 2601-01, p. 35; RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe-054 em 23.3.2011, no Ementário vol. 2487-02, p. 255 e no LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424; e RMS 26.959/DF, Relator Min. Eros Grau, Relator p/ Acórdão: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, publicado no DJe-089 em 15.5.2009, no Ementário vol. 2360-01, p. 159, e na RTJ vol. 210-01, p. 259.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.113/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015) - grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos

Na situação em análise, todavia, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante para o pagamento da GEI foi indeferido em 19/11/2014, tendo a ação mandamental sido protocolizada em 24/11/2014, isto é, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Passo ao exame da questão de fundo.

A Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, como a própria nomenclatura indica, destina-se a incentivar os servidores do Judiciário estadual a permanecerem lotados em comarcas situadas em locais inóspitos e, por consequência, em piores condições para o exercício da atividade laborativa.

Nos termos do art. 20 da Lei estadual n. 14.786/2010, a GEI é devida aos servidores que estejam lotados em comarcas com IDH-M inferior a 0,799, segundo apuração realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A eficácia do referido normativo, contudo, submeteu-se à regulamentação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem cumpre implementar a GEI de acordo com a disponibilidade orçamentária e classificar as comarcas nas quais será paga a referida gratificação, isto é, que estejam localizadas em municípios com IDH-M inferior a 0,799, devendo-se priorizar aqueles com o índice de desenvolvimento mais baixo.

Confira-se a redação da legislação pertinente:

Lei n. 14.786/2010

Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, considerando-se para essa conceituação o índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A gratificação criada no caput será paga, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual de 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799.

§ 2º Através de Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará será apurada a classificação das Comarcas segundo os critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos no parágrafo anterior e a implantação será autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo.

§ 3º Os valores referentes à Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI comporão os proventos do servidor, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

A Portaria n. 1.246/2011, editada do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, trouxe a seguinte regulamentação:

Art. 2º. Os Servidores do Poder Judiciário, em efetivo exercício, lotados nas comarcas relacionadas no Anexo Único desta Portaria, farão jus, a título de GEI, do percentual de 20% (vinte por cento), calculado exclusivamente sobre o vencimento-base, enquanto permanecerem em efetivo exercícios nessas comarcas.

Parágrafo único. As comarcas a que se refere o caput deste artigo serão todas aquelas classificadas pela legislação como de entrância inicial.

O que se está a debater é se a regulamentação promovida pela autoridade apontada como coatora desbordou dos limites contidos na lei que instituiu a GEI ou se a classificação por ela adotada amolda-se à margem de discricionariedade conferida pela Lei estadual n. 14.786/2010.

A meu sentir, o mandamento legal em referência não condiciona a implementação da GEI à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento. Conferiu-se ao Presidente do Tribunal a tarefa de classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório e controlar o pagamento da verba com base na disponibilidade orçamentária.

A expressão "priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo", a despeito de direcionar a atuação da autoridade administrativa ao atendimento desse critério, não obsta que o Presidente da Corte, ciente das circunstâncias e problemas existentes em cada comarca, disponha de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes e de que maneira a finalidade da norma será atendida de modo mais eficaz, considerando-se as restrições orçamentárias do Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa feita, desde que não se afaste do limite legal que autorizou o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização no âmbito das Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799, não há ilegalidade no fato de não se observar, estritamente, uma ordem de beneficiários exclusivamente pautada no referido índice.

Ao prestar as informações no presente *mandamus*, a autoridade impugnada esclareceu o seguinte (e-STJ, fl. 50):

Com efeito, a Administração TJ/CE, ao elaborar a Portaria nº 1246/2011, ante a disponibilidade orçamentária então vigente, que não lhe permitia estender o pagamento da GEI para todas as comarcas do interior com IDH-M até 0,799, pautou-se em critérios de conveniência e oportunidade e, sem desbordar dos limites previstos no art. 20, § 2º, da Lei Estadual nº 14.786/2010, optou por priorizar as de entrância inicial, por se encontrarem estas, via de regra, situadas nas regiões mais inóspitas do nosso Estado.

A preferência conferida às comarcas de primeira entrância, consoante previsto na Portaria impugnada, não se revela, a meu ver, um critério desproporcional, tampouco desarrazoado. Em regra, as comarcas classificadas como de primeira entrância possuem estrutura mais precária e se encontram localizadas em cidades de menor porte, o que justifica a implementação mais rápida da gratificação em debate, até porque, diante das limitações orçamentárias, essa medida permite que um maior número delas seja contemplado com o referido incentivo.

De acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará:

Art. 11 - São requisitos essenciais para a implantação de comarca:

- a) população mínima de 10.000 (dez mil) habitantes;
- b) arrecadação estadual, proveniente de tributos, superior a cinco mil vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará;
- c) mínimo de 200 (duzentos) prédios na sede;
- d) mínimo de 2.000 (dois mil) eleitores inscritos;
- e) volume de serviços forenses equivalente a 100 (cem) processos judiciais, no mínimo.

Art. 12 - Presentes os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o Tribunal de Justiça verificará se a comarca possui prédio destinado ao Fórum local, com dependência para gabinete de decisões e despachos do Juiz, sala de audiências, sala de reuniões do Tribunal do Júri, sala para funcionamento da Secretaria do Juízo, sala da portaria e distribuição, sala para oficiais de justiça avaliadores, sala para o Ministério Público, sala



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para Defensores Públicos, sala para advogados, sala para depósito de bens apreendidos ou penhorados, além de outras dependências necessárias aos serviços judiciais e, ainda, casas para residência oficial do Juiz, do Promotor de Justiça e cadeia pública, todos a integrar o domínio do Estado. O Tribunal verificará, ainda, se existem prédios para instalação e funcionamento dos ofícios exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

§ 1º - Satisfeitos os requisitos, o Tribunal, mediante ato, fará a declaração de implantação da comarca e diligenciará o provimento dos cargos de Juiz de Direito, Diretor de Secretaria da Vara única, Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, em número necessário a execução dos serviços judiciais. Providenciará, outrossim, o provimento dos cargos de 1º e 2º Notário.

§ 2º - A comarca será instalada através de solenidade presidida pelo Juiz da nova unidade judiciária, ou por outro designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, lavrando-se ata.

§ 3º - Da ata de instalação da comarca serão extraídas sete (7) cópias que serão endereçadas, respectivamente, à Imprensa Oficial, para fim de publicação, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral da Justiça, à Defensoria Pública e ao Arquivo Público.

§ 4º - Quando da implantação de nova comarca, permanecerão sob a chancela jurisdicional do território da comarca original os feitos em tramitação.

SEÇÃO IV

DA ELEVAÇÃO DA COMARCA

Art. 13 - Para a elevação de comarca à segunda ou à terceira entrância, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) população mínima, respectivamente, de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou 12.500 (doze mil e quinhentos) eleitores e 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes ou 15.000 (quinze mil) eleitores, apurada pela última estimativa oficial;
- b) arrecadação estadual mínima proveniente de tributo, superior, respectivamente, a treze mil (13.000) e vinte e cinco mil (25.000) vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará, relativo ao ano anterior;
- c) movimento forense, respectivamente, de duzentos (200) e quatrocentos (400) feitos judiciais, que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último ano;
- d) existência de edifícios públicos com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, da cadeia pública e casas para residência do Juiz e do Promotor de Justiça, de acordo com a nova entrância e que integram o domínio do Estado.
- e) extensão territorial.

§ 1º - Na receita tributária compreende-se a totalidade dos tributos recebidos no município ou municípios componentes da comarca, acrescida das cotas de participação;

§ 2º - Se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo mas, dele se aproximar, a critério do Tribunal de Justiça, poderá ser proposta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevação de entrância da comarca.

§ 3º - Os Juizes das comarcas que sofrerem elevação de entrância permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos.

SEÇÃO V

DO REBAIXAMENTO OU EXTINÇÃO

Art. 14 - A comarca poderá ser rebaixada ou extinta em caso de regressão ou extinção das condições necessárias e essenciais para seu funcionamento.

Como se observa, a própria classificação das entrâncias judiciais já leva em conta as condições de trabalho existentes em cada comarca, tanto é que o art. 14 acima transcrito estabelece a possibilidade de a comarca ser rebaixada em caso de regressão das condições necessárias e essenciais ao seu funcionamento.

Logo, ao priorizar o pagamento da GEI no âmbito das comarcas da primeira entrância que se encontram enquadradas nos limites de IDH-M previstos no art. 20, § 1º, da Lei Estadual n. 14.786/2010, a regulamentação editada pela autoridade coatora harmoniza-se com os objetivos da legislação aplicável e encontra-se dentro do regular juízo de discricionariedade administrativa, inexistindo qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0204504-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **51.689 / CE**

Números Origem: 00029626620148060000 29626620148060000 55042015 60022016
8500022-68.2014.8.06.0182 85000226820148060182

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO - CE008947
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RAFAELLA TAVORA XIMEMES E OUTRO(S) - CE019331

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Estaduais Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.